

Comentários IBERDROLA à 71.ª Consulta Pública referente à Revisão Regulamentar do Setor do Gás Natural

No âmbito de apreciação pública referente à proposta de Revisão Regulamentar do Setor do Gás Natural, cabe à Iberdrola tecer os seguintes comentários de natureza genérica:

1. No âmbito da presente revisão regulamentar, a ERSE optou por proceder a uma revisão pontual do RRC-GN, justificando essa opção com o facto do mesmo ter sido recentemente revisto (2018) em razão da transposição para a regulamentação portuguesa do Regulamento (CE) 2017/460 da Comissão Europeia, de 16 de março, e de, adicionalmente, pretender a breve prazo proceder a uma harmonização em um único regulamento do referido RRC-GN com o RRC-E, à semelhança do já ocorrido para o RQS.
2. Face a esta referência e à experiência ganha aquando da anterior unificação de regulamentos, cabe à Iberdrola manifestar a sua concordância com a fusão destes diplomas, visto que a existência de um regulamento de relações comerciais único poderá conduzir à simplificação operativa e, conseqüentemente, a uma melhoria na qualidade de serviço prestada ao consumidor.
3. Tendo presente este enquadramento, a Iberdrola compreende o reduzido âmbito das alterações introduzidas na presente revisão regulamentar, recaindo esta, sobretudo, em matérias relacionadas com a fixação de proveitos e tarifas reguladas no RT, contendo somente algumas alterações pontuais ao RRC e ao RARII.

No âmbito da apreciação pública referente à proposta em análise, compete à Iberdrola realizar os seguintes comentários em sede de especialidade:

A. ALTERAÇÃO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS TARIFAS REGULADAS

1. A Iberdrola valoriza positivamente a opção da ERSE em harmonizar o período de vigência das tarifas reguladas com os prazos atualmente aplicáveis para as tarifas de uso da rede de transporte nas interligações (VIP).

2. É entendimento da Iberdrola que a sincronização entre a vigência das tarifas de uso da rede de transporte nas interligações (VIP) e as restantes tarifas reguladas permitirá um enquadramento operativo mais coerente e de menor incerteza tarifária para as partes interessadas, que têm que tomar decisões com base numa estrutura de custos global.
3. Referir ainda que, salvo melhor opinião, a harmonização do período de vigência das tarifas reguladas permitirá melhorar a experiência final dos consumidores, uma vez que as variações tarifárias serão comunicadas em simultâneo.

B. MODELO DE GESTÃO DE RISCOS E GARANTIAS

1. A Iberdrola compreende, em conceito, a atribuição da gestão de garantias do SNGN a um só gestor, numa óptica de simplificação do sistema atualmente em vigor, através da agregação numa única entidade das garantias a prestar no âmbito dos contratos de adesão à gestão técnica global do SNGN e dos contratos de usos de redes.
2. Não obstante, independentemente do modelo de gestão de garantias desenhado e de forma a impedir a repetição de paradigma semelhante ao verificado no setor elétrico, a Iberdrola considera necessário garantir uma correta operacionalização do sistema de garantias, através de uma atuação rápida e preventiva após a deteção de incumprimentos, por forma a evitar comportamentos reiterados de concorrência desleal entre comercializadores.

C. REGISTO DE COMERCIALIZADORES

1. Por decorrência legal, o exercício da atividade de comercialização de gás natural é sujeito a prévia obtenção da licença respetiva, junto da DGEG, que divulga na sua página de internet uma lista dos comercializadores licenciados. Por seu lado, para efeitos de informação aos consumidores, a ERSE divulga uma listagem de comercializadores a atuar no mercado retalhista de gás natural, a qual não coincide com a listagem divulgada pela DGEG no seu sítio da Internet.

2. Apesar do possível desencontro entre as listagens de comercializadores apresentadas pela DGEG e ERSE, a Iberdrola considera não existir, na prática, nenhuma vantagem no estabelecimento de uma nova obrigação de registo por parte dos comercializadores.
3. Com efeito, os comercializadores que efetivamente atuam em mercado procedem regularmente ao envio de uma panóplia de informações à ERSE, com especial relevância para as comunicações relativas às ofertas disponibilizadas em mercado. Deste modo, não deverão existir quaisquer dúvidas acerca de quais os comercializadores que atuam efetivamente no mercado, estando a sua monitorização assegurada ao abrigo das disposições legais e regulamentares vigentes.
4. Neste sentido, esta regra implicará um registo suplementar por parte dos comercializadores, criando uma nova dificuldade operativa para estes que, na perspectiva da Iberdrola, não encontra correspondência nos possíveis benefícios que poderá gerar e que, em última análise, resultará num custo acrescido que, provavelmente, será refletido nos consumidores.